



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 03/2017

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal a APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.187.626/0001-05, com sede na Rua LOTES nº 09, 10, 11, 12, 13, 14, e 15, da QUADRA 14, sem número, Vila Nova Porã, Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (17/3/2017).

FERNANDO RODRIGUES DORTA
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 03/2017, que “Declara de Utilidade Pública Municipal a APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ, e dá outras providências”.

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Ivaiporã foi instituída no dia 07 de outubro de 2016. É uma associação dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Cujo objetivo é construir uma sociedade livre, justa e solidária, através de oportunidade de inclusão social, em decorrência de um método de execução eficaz que ofereça resultados efetivos a proteção da sociedade.

Assim sendo, solicito a aprovação dos ilustres Edis ao Projeto em apreço, pelo qual antecipo meus agradecimentos.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (17/3/2017).

FERNANDO RODRIGUES DORTA
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ¹

Estado do Paraná

CONSULTA N° 29/2017-AJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 3/2017 – Declara de Utilidade Pública Municipal a APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12 881

Ivaiporã, 28 de março de 2017

Assinatura

Horas: 13:44

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 3/2017, de autoria do vereador Fernando Rodrigues Dorta, que objetiva a concessão de título declaratório de utilidade pública à Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Ivaiporã (APAC).

É o relatório.

Passo a análise do assunto.

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaca-se que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescente, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º¹ do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento para a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 10 de março de 2017, recebendo o protocolo sob nº 12.834/2017, não sendo solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

De início, importa asseverar que a Câmara de Vereadores exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, na forma do art. 166 do seu Regimento Interno.

¹ RI. "Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência. §1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento. [...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62² e 67³, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Para a admissibilidade das proposições deve haver o exame preliminar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno, *in verbis*:

² LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarse do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar voto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

³ LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: § 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" (grifo nosso)

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (sic)

Ressalta-se, caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 67, §5º, RI).

Ainda, o projeto em testilha, caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, deverá ser remetido para análise e emissão de parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, IV) e, também, da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:
[...] IV - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos." (grifo nosso).

"Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:
I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" (grifo nosso).

Posta a norma, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes.

No tocante ao objeto do projeto, justificou o parlamentar subscritor, em mensagem de justificativa (sem numeração), consoante requisição auferida pela própria, que a entidade foi instituída em 07 de outubro de 2016, sendo "uma associação dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, cujo objetivo é constituir uma sociedade livre, justa e solidária, através da oportunidade de inclusão social, em decorrência de um método de execução eficaz que ofereça resultados efetivos a proteção da sociedade", quando do cumprimento da pena.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em tempo, a proposta tem a finalidade de prover a concessão de título declaratório de utilidade pública municipal à Associação requisitante, nos termos da Lei Municipal nº 2.460/2014.

O título de Utilidade Pública Municipal garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de relevantes serviços, de forma perene, efetiva e desinteressada, à sociedade, conferindo-lhe, outrora, credibilidade. Pode, entretanto, ser concedido a qualquer entidade privada que atenta aos requisitos da Lei, os quais devem permear pela seriedade e rigor.

A entidades assim denominadas, tem um fim público e são, portanto, espontâneas colaboradoras do Estado. Deste modo, referido título as credencia a pleitear auxílios, benefícios ou favores junto aos poderes públicos e entre os particulares (pessoas físicas ou jurídicas), sem o qual muitas delas não teriam condições de sobrevivência.

A Lei Municipal nº 2.460/2014, ao regular a matéria, estabelece que às sociedades civis, associações e fundações sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, sediadas no Município, poderão ser declaradas de utilidade pública mediante lei específica, devendo atender cumulativamente aos requisitos descritos no art. 1º e incisos.

"Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações sediadas no Município, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, poderão ser declaradas de utilidade pública mediante a Lei Municipal, se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - VETADO

II - não remunerar os cargos de sua diretoria.

III - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas."

Devem as entidades, igualmente, não distribuir, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e aplicar integralmente os valores referidos no inciso I deste § 1º da referida Lei na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, §1º e incisos).

A concessão do título será objeto de análise e elaboração de projeto de lei pelo Poder Legislativo, devendo a entidade apresentar os documentos consignados no art. 2º do diploma municipal, *in verbis*:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 2º Para promover a elaboração do projeto de lei deverão obrigatoriamente ser apresentados e juntados a referida propositura os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrado em cartório, do qual deve constar expressamente não ter a entidade finalidade lucrativa e não remunerar, sob qualquer forma, os seus diretores;

II - cópia autenticada de certidão, emitida por cartório competente, de que não consta, em seus registros, ato de interrupção nos últimos 12 (doze) meses, do funcionamento da entidade;

III - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - cópia autenticada dos documentos de RG e CPF do presidente, vice-presidente e tesoureiro da entidade;

IV - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

V - declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar no Estatuto, na forma do inciso I);

VI - declaração original, emitida por autoridade que tenha fé pública, que ateste serem os membros da diretoria pessoas idôneas.

§ 1º - Para efeito desta lei, consideram-se pessoas idôneas, àquelas que conduzam suas vidas e seus trabalhos dentro dos princípios legais e éticos, que tenha a seu favor a consideração e a confiança das pessoas.

§ 2º - A autenticação em cartório da cópia dos documentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, deste artigo, poderá ser suprida por declaração de servidor público de setor competente do Poder Legislativo Municipal, mediante assinatura e carimbo de conferência com o original.

§ 3º - Estão aptos a emitir a declaração de que trata o § 1º deste artigo, os servidores efetivos lotados no Setor Administrativo da Câmara Municipal de Ivaiporã, conforme Anexo I da Lei Municipal 2.317 de 02 de maio de 2013. (grifo nosso).

Não obstante tratar-se a entidade requisitante de associação sem fins lucrativos, importa, consoante consignado no petitório e respectivo estatuto social, esclarecer a sua finalidade nos termos da justificativa apresentada. Assim, referida associação dedica-se à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, promovendo um método de execução eficaz da pena, que possa oferecer resultados efetivos de proteção, tanto para o aprisionado como para a sociedade, ressocialização e redução de custos para o Estado, com vistas, especialmente, a redução do número de reincidência à criminalidade e a garantia da paz social.

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, em um contexto geral, estabelece novas formas e meios de prestação eficiente de serviços e atribuições na execução da pena, cumprindo, outrora, o que determina o art. 4º da Lei de Execuções Penais ao consignar que compete ao Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Trata-se de um modelo de sucesso reconhecido pela Organização das Nações Unidas – ONU e adotado pelo Brasil, sob a supervisão da Federação Brasileira



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

de Assistência aos Condenados – FBAC, como alternativa para humanizar a execução da penal e o tratamento penitenciário, operando, assim, como uma entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo.

Fortalece-se, nesse contexto, a corrente vinculada à defesa dos direitos humanos, que coloca a necessidade de novas práticas de ressocialização do preso e a humanização das cadeias, cuja missão é propagar a metodologia APAC como ferramenta de humanizar a execução penal e contribuir para a construção da paz social.

Assim, o foco principal da APAC prioriza o atendimento a um público de condenados ao cumprimento de penas em regime semiaberto, em que os apenados não ficam fechados em celas de segurança, e sim em liberdade, e apenas à noite se recolhem em alojamentos coletivos, inclusive com o emprego de mão de obra dos condenados desse regime. Os pilares que fundamentam o método são a participação da comunidade, a participação ativa do recuperando, o trabalho, a religião, a assistência jurídica e à saúde, a valorização humana, a família, o voluntariado e sua formação, o Centro de Reintegração Social e o mérito.

A filosofia Apaqueana, portanto, é "matar o criminoso e salvar o homem" a partir de uma disciplina rígida, caracterizada pelo respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

Em que pese a APAC constituir-se em um novo modelo de gestão da execução penal, diferente do sistema de gestão convencional, ele não o substitui. Isto porque as APACs destinam-se ao acolhimento de um público específico de condenados – previamente selecionados por equipe técnica – tais como, condenados primários ou reincidentes em determinados crimes, condenados em laços familiares na Comarca e sede das APACs, condenados de terceira idade e condenados com deficiência. Enfim, condenados pertencentes a um grupo considerado de menor risco.

Além disso, o índice de reincidência dos condenados que cumprem pena nas APACs é muitíssimo menor em relação àqueles que cumprem pena nas penitenciárias, o que revela que o tratamento penal personalizado, dispensado a pequenos grupos de condenados por membros da comunidade facilita a reinserção social e reduz o índice de violência naquela Comarca, contribuindo, assim, de forma significativa para um ambiente de maior acolhimento social. Ademais, o custo de gestão é 60% menor que no sistema convencional.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Embora a entidade possua menos de 1 (um) ano de constituição, de acordo com o estatuto social, diante dos documentos acostados, insta observar a ausência daquele descrito no inc. II do art. 2º da Lei Municipal, qual seja, "cópia autenticada de certidão, emitida por cartório competente, de que não consta, em seus registros, ato de interrupção nos últimos 12 (doze) meses, do funcionamento da entidade", requisito obrigatório para a concessão do título na esfera municipal.

De pronto, sem maiores delongas, não há óbices legais a serem observados, exceto no tocante a ausência da documentação constante do art. 2º, inc. II da LM 2.460/2014, esta, passível de sanação. No mais, deve a proposta de Projeto de Lei nº 3/2017, observado o interesse público, após, consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, informo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta, cujas sugestões de alteração serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, consequentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, §1º c/c arts. 60, §1º, 62, IV e 65, I, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, solicita-se a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, ora requisitante, a apresentação do documento constante do inc. II do art. 2º da LM 2.460/2014, requisito obrigatório para a tramitação da proposta.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No mais, desde que atendido, concluo pela NÃO EXISTÊNCIA de óbice legal para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 3/2017, ora tratado, pugnando pelo seu PROSEGUIMENTO.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei nº 3/2017, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 9 (nove) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 28 de março de 2017.


Kelly Tais Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

10/3/17
11h00

Ivaiporã, 06 de março de 2017.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Pedrolo N.º 12834

Ivaiporã, 10 de maio de 2017

Horas: 10:49

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO RODRIGUES DORTA
Presidente da Câmara Municipal
Ivaiporã - Paraná

Referente: **CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente:

APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA

AO CONDENADO DE IVAIPORÃ, fundada em 07 de outubro de 2016, situada nos lotes 09/10/11/12/13/14/15 da Quadra 14, na Vila Nova Porã, na cidade de Ivaiporã - Estado do Paraná, vem, na pessoa de seu presidente MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA, solicitar a Vossa Excelência, a concessão do **TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL**, instituído pela Lei 2.460 de 06 de maio de 2014, por se tratar de associação dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, para o que apresenta pedido de autorização para a concessão de utilidade pública independentemente do tempo de constituição.

JUSTIFICATIVA DO PEDIDO: Constituir uma sociedade livre, justa e solidária é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme previsão da Constituição Federal, Artigo 3º. Os expressivos números da população carcerária brasileira (2017, são 639.602 presos) evidenciam a necessidade de oportunidades de inclusão social. Seja como for, o número considerável de presos gera a necessidade, em primeiro lugar, de um método de execução da pena eficaz, que ofereça resultados efetivos, de proteção de nossa sociedade. Ao contrário a reincidência criminal agravará as notícias de violência e criminalidade.

M

Os índices atuais informam que, dos presos que saem das penitenciárias, 86% cometem novos crimes. Há necessidade, portanto, de investirmos em alternativas ao modelo tradicional, que importem na redução de custos e aumento de ressocialização. A ineficácia do sistema prisional atinge a toda a sociedade, sobretudo diante dos elevados índices de reincidência. As iniciativas que pretendem reduzir a criminalidade e a violência resultantes, em especial da reincidência, merecem o estímulo do Poder Público, bem como de toda a nossa sociedade.

Neste sentido, no município de Ivaiporã, já está constituída juridicamente à APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Ivaiporã, associação sem fins lucrativos, cuja a proposta é aplicar o método APAC para o cumprimento da pena, seguindo fielmente as disposições da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal. O município de Ivaiporã aprecia hoje a Lei de Utilidade Pública Municipal da APAC que pretende ampliar os índices de ressocialização nesta região na garantia da paz social.

APAC de Ivaiporã, devidamente filiada à FBAC, segue o mesmo estatuto, idênticas regras e os mesmos princípios, respeitando os 12 elementos do método APAC. Sua história agrega-se a história das APAC's do Brasil, que já somam mais de quarenta anos de atividades, desde o nascimento em 1972, em São José dos Campos - Estado de São Paulo, seguindo rigorosamente linha de atividade. A história da APAC de Ivaiporã não se desvincula das atividades das demais APAC's já em atividade, eis que dizem respeito ao mesmo contexto de aplicação do método APAC e de ressocialização.

O Estado do Paraná editou a Lei Nº 17.826 de 13 de dezembro de 2013, autorizando a concessão de Título de Utilidade Pública Estadual. Através da Lei 18.702 de 08 de janeiro de 2016 foi acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei 17.826/2013, determinando que não será necessário o lapso temporal para a concessão de Título de Utilidade Pública, às entidades classificadas como Associação de Proteção e Assistência aos



Condenados. O mesmo comando legislativo, aplica-se à esfera Municipal, diante da argumentação por analogia.

Ante ao exposto requer que seja concedido Título de Utilidade Pública Municipal, ora pretendida, independentemente do tempo de constituição, aplicando-se por analogia a Lei Nº 17.825/2013 e alterações pela Lei Nº 18.702/2016, pois o que se busca é a maior ressocialização dos sentenciados que cumprem pena, bem como de retornarem ao meio social com novos valores e novos princípios para a efetiva construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa do interesse social.

Diante do exposto a APAC de Ivaiporã apresenta a documentação anexa, sendo elas:

- Cópia autenticada do Estatuto Social da Entidade, devidamente registrada em cartório onde consta expressamente não ter a entidade fins lucrativos e que sob qualquer forma remunera os seus diretores;
- Cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da atual Diretoria, devidamente registrada em cartório;
- Cópia autenticada do RG e do CPF do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro da Entidade;
- Copia atualizada do CNPJ;
- Declaração original emitida por autoridade com fé pública atestando idoneidade dos membros da diretoria.


MARIO ANTÔNIO DA SILVA

Presidente

ESTATUTO DA APAC



Capítulo I

Da Denominação, Sede, Fins, Duração e Organização.

Art. 1º- A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, fundada em sete de outubro de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, situada no imóvel de Matricula nº 44.264 fl.01 lote de terras nº 09,10,11,12,13,14 e 15 com área de 2.475,00 m² da Quadra nº 14 situado na Vila Nova Porã, no município e Comarca de Ivaiporã-Pr. É uma associação sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, nos termos do Código Civil e legislação afim.

Art. 2º - A entidade, cujo tempo de duração é indeterminado, se destina a auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo, gerindo a execução penal, através da comunidade, prestando atendimento e assessoramento aos presos condenados a pena privativa de liberdade, que poderão ser transferidos para o CRS – Centro de Reintegração Social, independente de qualquer discriminação quanto à cor, raça, religião, opção sexual, tempo de condenação e gravidade do crime, visando a recuperação e reintegração social do condenado, e, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

Parágrafo único – Todas as atividades exercidas visam a aplicação da metodologia apaqueana, através de atividades de assistência social, de forma gratuita, continuada e planejada, para implementação dos doze elementos fundamentais, que prevêem, dentre outros, assistência à:

- a) família;
- b) educação;
- c) saúde;
- d) bem estar;
- e) profissionalização
- f) reintegração social;
- g) pesquisas psicossociais;
- h) recreação;



Art. 3º- A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados será regida de acordo com o que dispõe o presente Estatuto, o qual constitui a sua lei orgânica, de conhecimento e observância de todos os seus associados.

Capítulo II

Dos Associados



Art. 4º- O quadro associativo, de número ilimitado, será constituído de pessoas de ambos os sexos, a juízo da diretoria, sem distinção de cor, nacionalidade, política e religião.

Parágrafo Único- O mesmo critério será adotado quanto ao desenvolvimento das atividades da APAC.

Art. 5º- Os associados são classificados nas seguintes categorias: a) Associados Fundadores- todos aqueles que assinaram a ata de fundação da Associação; b) Associados Natos- O Juiz que tiver, segundo a lei de organização judiciária, o encargo da corregedoria dos presídios e de Execução Penal da comarca; o promotor público que estiver prestando serviço junto à vara mencionada; o diretor da Unidade Prisional; o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção local; o presidente da Câmara Municipal é o Prefeito do município; c) Associados Beneméritos- todos aqueles que, a juízo do Conselho Deliberativo, pela própria iniciativa deste ou mediante proposta da diretoria, se tornem dignos desse título; d) Associados Contribuintes- todos aqueles que, admitidos de acordo com este estatuto, concorram à mensalidade estabelecida pela diretoria.

Art. 6º- Os associados de que tratam as letras "b" e "c", do artigo anterior, ficam isentos de qualquer contribuição pecuniária em caráter permanente.

Art. 7º- O não pagamento de três (3) mensalidades consecutivas, salvo por motivo de força maior, importará na perda dos direitos sociais e consequente exclusão do quadro associativo.

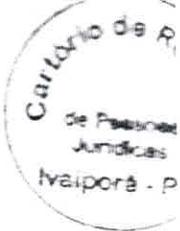
Art. 8º- Para ser admitido como associado contribuinte deverá o interessado: a) preencher e assinar a respectiva proposta, conforme modelo e condições aprovados pela diretoria; b) estar expressamente autorizado pelo pai e/ou tutor, quando contar com menos de dezoito anos de idade.

Art. 9º- Não poderão ser readmitidos ao quadro social: a) os associados eliminados por atraso de pagamento de mensalidades à Associação, se não solverem previamente; b) os associados excluídos por falta grave que implique em desabono da entidade.

Art. 10 - São direitos dos associados contribuintes: a) tomar parte nas assembleias gerais, votando e sendo votados, desde que tenham 06 (seis) meses de associados; b) representar, por escrito, ao Conselho Deliberativo, contra atos da administração reputados danosos e prejudiciais aos interesses da APAC; c) propor admissão ou readmissão de associados; d) representar a entidade em reuniões e solenidades, por delegação da diretoria; e) recorrer à Assembleia Geral de decisão da diretoria que



[Handwritten signatures and initials]



impuser pena de exclusão do associado no quadro associativo; e f) participar dos atos promovidos pela entidade.

Art. 11- São deveres dos associados em geral: a) integrarem-se nas atividades assistenciais de que trata o artigo 2º, tornando interesse por todos os problemas penitenciários e socializadores de afetos à Entidade; b) acatar e zelar pelo cumprimento deste Estatuto e quaisquer regulamentos; c) contribuir para que a APAC realize sua finalidade, cooperando para seu progresso e engrandecimento; d) comportar-se, sempre que estiver em causa a sua condição de associado, de modo a manter o bom nome da Entidade, procedendo com urbanidade no trato com os demais associados; e) abster-se, nas atividades da Entidade, de qualquer manifestação de caráter político; f) respeitar e cumprir as determinações da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo e da diretoria; g) pagar pontualmente suas mensalidades; h) apresentar, quando solicitado, a carteira de identidade social; i) zelar pela conservação dos bens da APAC; j) respeitar os membros do Conselho Deliberativo e da diretoria, quando estes estiverem no exercício de suas funções; e, k) comunicar à diretoria qualquer mudança no estado civil e residência.

Art. 12- Os associados que infringirem as disposições deste Estatuto e dos regulamentos serão passíveis das seguintes penas: a) advertência; b) censura; e, c) exclusão do quadro associativo.

Parágrafo Único- Da pena de exclusão caberá recurso à Assembleia Geral, nos termos do art. 57 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Capítulo III

Dos Poderes Sociais

Art. 13- São órgãos deliberativos e administrativos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: a) Assembleia Geral; b) Conselho Deliberativo; Diretoria Executiva; e, d) Conselho Fiscal.

Capítulo IV

Da Assembleia Geral

Art. 14- Compete privativamente à Assembleia Geral: I- eleger os administradores; II- destituir os administradores; III- aprovar as contas; e, IV- alterar o Estatuto.

Art. 15 - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão sempre convocadas por meio do presidente do Conselho Deliberativo, por meio de Edital ou aviso publicado na imprensa local ou afixado na sede da Entidade.

Parágrafo Único- A convocação será sempre feita com antecedência mínima de quinze dias, contados da data da publicação do edital.



Art. 16 - As Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão consideradas legalmente constituídas, em primeira convocação, desde que se verifique a presença da maioria absoluta dos associados, e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de associados. § 1º- Exceptuam-se das normas deste artigo os itens II e IV do artigo 14, uma vez que, nesses casos, "é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes". § 2º- As decisões serão sempre tomadas por maioria simples.

Art. 17 - A Assembleia Geral reunir-se-á: a) ordinariamente, de quatro em quatro anos, na segunda quinzena de novembro, para o fim único de eleger e empossar os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes; de dois em dois anos, na segunda quinzena do mês, para eleição do presidente da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Apac, em observância do artigo 49, alínea a, presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários do Conselho Deliberativo, dando-lhes posse na semana seguinte à eleição, com qualquer número de associados-e, anualmente, na segunda quinzena de julho para julgar as contas prestadas pela Diretoria, devidamente acompanhadas de parecer do Conselho Fiscal e de relatório do presidente, encaminhando esclarecimentos; e, b) extraordinariamente, a qualquer tempo, quando devidamente convocada, exclusivamente para o fim de preencher cargos de Conselheiros, ocorrido em caso de renúncia ou vacância, se os suplentes já tiverem sido chamados a servir, para reformar os Estatutos Sociais, aprovar as contas, cassar o mandato do presidente da Apac, nos casos previstos, em sessão especialmente convocada para esse fim. § 1º- A Assembleia poderá ser convocada extraordinariamente, a pedido, fundamentado por escrito de cinco Conselheiros e aprovado pelo Conselho Deliberativo. § 2º- Será nula e de nenhum efeito qualquer deliberação estranha do objeto da convocação.

Art. 18 - As Assembleias Gerais serão abertas e presididas pelo presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este designar os secretários e os fiscais escrutinadores, quando necessário.

Art. 19 - A Assembleia Geral, além dos Conselheiros efetivos, elegerá cinco Suplentes, que serão chamados a servir na ordem de maior votação, aplicando-se o dispositivo no parágrafo único do artigo 21, em caso de empate, para preenchimento de vaga temporária ou definitiva no Conselho Deliberativo.



[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]



Art. 20 - As eleições do Conselho Deliberativo, de sua Mesa Diretora, da Presidência da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão feitas por escrutínio secreto e a elas só poderão concorrer os candidatos em chapas previamente registradas, exigindo-se, para o registro, requerimento assinado por dez associados no mínimo. § 1º- Os requerimentos de inscrição serão endereçados à Presidência do Conselho Deliberativo até 72 (setenta e duas) horas antes do pleito. Havendo impugnação, será observado o disposto no parágrafo único do artigo 28. § 2º- Não poderão votar e nem ser votados nas Assembleias Gerais os associados que não estiverem quites com os cofres sociais. § 3º- Os associados menores de 18 anos de idade não poderão ser votados para membros do Conselho Deliberativo, exceto se forem emancipados.

Art. 21 - Realizada a votação e procedida à apuração, o presidente proclamará eleitos e empossará, após uma semana, os membros do Conselho Deliberativo, bem como os candidatos a suplência mais votados, se não houver empecilhos provocados por recursos.

Parágrafo único - Havendo empate na votação, serão considerados eleitos os associados mais antigos no quadro social. Permanecendo, ainda, empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 22 - Os trabalhos de cada Assembleia serão registrados em ata, em livro próprio, redigida por um secretário ad hoc, nomeado no ato, e assinada pelos membros da Mesa, submetida, desde logo, à consideração dos presentes.

Capítulo V

Do Conselho Deliberativo

Art. 23 - O Conselho Deliberativo deliberará, dentro de sua alçada, com rigor de observância deste Estatuto, sendo constituído de quinze membros efetivos.

Art. 24 - O mandato do Conselho Deliberativo será de quatro anos.

Art. 25 - A mesa diretora do Conselho Deliberativo será composta pelo presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretário, que serão eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois anos, conforme dispõe o artigo 17.

Art. 26 - Caberá ao Conselho Deliberativo: a) fiscalizar os trabalhos da Diretoria Executiva e tomar as medidas cabíveis quando detecta irregularidades; b) estudar e aprovar relatório anual circunstanciado da Diretoria Executiva e corrigi-lo quando julgar necessário; c) antes do término do ano, aprovar plano anual de trabalho da Diretoria Executiva, podendo modificá-lo; d) elaborar projetos de trabalhos e sugestões à Diretoria Executiva; e) examinar, anualmente, decidindo acolher ou rejeitar o parecer do





Conselho Fiscal; f) censurar, advertir e pleitear a cassação do mandato do Presidente da Diretoria Executiva e declarar a vacância do cargo nos termos do parágrafo único do artigo 41; g) através de circunstanciado relatório, aprovado pelo Conselho Deliberativo, convocar a Assembleia Geral para cassar o mandato eletivo do Presidente da Diretoria Executiva; observando o pleno direito do contraditório; h) Dar posse à Mesa Diretoria do Conselho Deliberativo, ao Presidente da Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal, bem como conceder aos seus membros licença ou demissão; i) receber e protocolar requerimentos de inscrição prevista para a eleição do Conselho Deliberativo, Fiscal e presidência da Diretoria Executiva; j) deliberar sobre a conveniência da celebração de contratos de financiamento, convênios e parcerias com órgãos públicos, privados ou entidades congêneres; l) conceder, por iniciativa própria ou por proposta da Diretoria Executiva, título de associado benemérito; m) deliberar sobre qualquer transação de compra e venda de imóveis, em sessão especialmente convocada para esse fim; e, n) conhecer e julgar, em grau de recurso, os atos administrativos da Diretoria.

Art. 27 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente, quando julgar necessário o presidente da Diretoria Executiva da APAC, o presidente do Conselho Deliberativo, ou Conselho Fiscal, para tratar de assuntos atinentes à área de atuação do órgão provocador da convocação.

Art. 28 - As reuniões do Conselho serão realizadas desde que os conselheiros recebam aviso por escrito, com antecedência mínima de três dias, sem prejuízo do edital.

Parágrafo único: Excetuam-se desta regra as reuniões destinadas a apreciar e decidir sobre impugnação de inscrições, prevalecendo apenas o aviso por escrito 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião. Havendo acolhimento da impugnação, far-se-á nova convocação da Assembleia.

Art. 29 - Salvo exceções estatutárias, o Conselho Deliberativo reunir-se-á: a) em primeira convocação, com metade mais um dos seus membros; b) em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número.

Art. 30 - O Conselho Deliberativo será convocado pelo seu presidente ou a pedido do presidente da Diretoria Executiva ou por cinco membros do próprio Conselho, para tratar de assuntos gerais da entidade.

Art. 31 - O presidente do Conselho Deliberativo, em seus impedimentos, será substituído pelo seu vice-presidente.

Art. 32 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria das votações, salvo nos casos previstos neste Estatuto, e as votações serão nominativas.



Parágrafo Único - Não serão admitidas procurações para votações e deliberações no Conselho Deliberativo.

Art. 33 - Os Conselheiros que, sem causa justificada, faltarem a três reuniões consecutivas perderão automaticamente seus mandatos, o que deverá constar da ata da reunião respectiva.

Art. 34 - Nas votações, serão considerados eleitos os que obtiverem maioria de votos e, em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, no qual só poderão ser votados os candidatos empatados; ocorrendo novo empate, será considerado eleito o associado de matrícula mais antiga ou o mais idoso.

Art. 35 - Os trabalhos de cada sessão serão registrados em ata, em livro próprio, redigida por um dos secretários, assinada pelo presidente, pelos secretários e, se houver eleição, pelos fiscais escrutinadores.

Capítulo VI

Da Administração Geral

Art. 36 - A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados será administrada dirigida por uma diretoria, com mandato de dois anos, composta de: a) Presidente; b) Vice-Presidente; c) Primeiro Secretário; d) Segundo Secretário; e) Primeiro Tesoureiro; f) Segundo Tesoureiro; g) Diretor do Patrimônio; e, h) Consultor Jurídico. § 1º - A administração da Apac poderá ainda ser auxiliada por comissões e departamentos, sempre que a diretoria o julgar conveniente, as quais serão criadas pelo presidente, que lhes dará denominação, atribuição e nomeará seus membros, cujo número fixará. § 2º - Exetuando-se o cargo de Presidente da Diretoria Executiva os demais membros serão nomeados, demitidos e substituídos ao livre arbítrio do presidente da Diretoria Executiva.

Art. 37 - A Diretoria, que exercerá todos os poderes que são conferidos por este Estatuto, reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, em dia e hora que serão previamente designados pelo presidente e decidirá por maioria absoluta de seus membros. § 1º - Decidirá também sobre a exclusão de associados por falta grave. § 2º - Os trabalhos de cada reunião da Diretoria serão registrados em ata, em livro próprio redigida por um dos secretários, devidamente assinada, após aprovação pelo presidente e secretário. § 3º - O Diretor que, sem justa causa, faltar a três reuniões consecutivas perderá automaticamente seu mandato, o que deverá constar da ata da reunião respectiva.



Assinatura 1 *Assinatura 2* *Assinatura 3*

Art. 38 - Sem prejuízos das responsabilidades individuais de cada diretor, o presidente será responsável perante a Assembleia Geral e o Conselho Deliberativo pela administração e orientação geral da Apac.

Art. 39 - Em caso de impedimento, o presidente será substituído pelo vice-presidente e pelos demais diretores, em exercício, na ordem estabelecida no artigo 36.

Art. 40 - A renúncia, demissão ou morte do presidente implica na renúncia automática de toda diretoria, a qual, entretanto, terá seu mandato prolongado, no máximo por trinta dias, para a posse da Diretoria que for organizada pelo novo presidente eleito.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga do presidente, quando faltar menos de 90 dias para o término do mandato da Diretoria, será seu cargo ocupado pelo vice-presidente, independentemente de qualquer formalidade, além da comunicação que o vice-presidente fará ao Conselho Deliberativo.

Capítulo VII

Da Diretoria Executiva

Art. 41 - Competirá ao Presidente: a) representar a Entidade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em todas as suas relações para com terceiros; b) convocar as reuniões da Diretoria, solicitar reuniões do Conselho Deliberativo e da Assembleia Geral, presidindo a primeira; c) contratar e dispensar empregados da Apac; d) rubricar todos os livros necessários à escrituração da Entidade; e) escolher dentro do quadro social os membros da Diretoria, assim como exonerá-los a pedido ou não, dando conhecimento desses atos ao Conselho Deliberativo; f) assinar contratos e convênios, inclusive os de parcerias, diplomas honoríficos, cheques duplicatas, títulos de créditos, cauções e ordens de pagamento e quaisquer documentos de ordem financeira; g) autorizar despesas previstas e ordenar seus pagamentos; h) apresentar ao Conselho Deliberativo relatórios circunstanciados das atividades da Apac e, anualmente, os respectivos balancetes financeiros e demais obrigações estatutárias; i) empregar diretores quando ocorrer vaga durante o mandato direto, encaminhando ao Conselho Deliberativo e, j) apresentar planos de trabalho para o próximo segundo.

Parágrafo Único - A substituição do Presidente causará-se por morte, renúncia ou grave violação ao estatuto, neste caso, após cumpridas as medidas de direito.

Art. 41-A - O mandato do Presidente da Diretoria Executiva será de 02 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reeleições consecutivas.

Art. 42 - As vice-presidentes competirão substituir o presidente em suas férias e em impedimentos legais.





Art. 43 - Ao primeiro secretário competirá: a) dirigir e superintender os trabalhos da secretaria; b) redigir as atas das reuniões da diretoria; e, c) assinar cartelas de identidade social.

Art. 44 - Ao segundo secretário competirá substituir o primeiro, em suas faltas e impedimentos, e auxiliá-lo em suas funções.

Art. 45 - Ao primeiro tesoureiro competirá: a) superintender e gerir todos os serviços da tesouraria, cujos fundos, valores e escrituração ficam sob sua guarda; b) assinar recibos, fiscalizar recebimentos, arrecadar receita da Associação e, juntamente com o presidente, cheques, ordens de pagamento e quaisquer títulos de responsabilidade; c) efetuar pagamentos de contas, fornecimentos e despesas com o "pague-se" do presidente; d) fornecer ao Conselho Fiscal todos os informes solicitados; e) organizar os balanços e demonstrativos de recitas e despesas da Apac; f) manter em dia as escriturações e a relação de associados quites e atrasados da Associação; e, g) efetuar todo movimento financeiro da Entidade em banco designado pelo presidente.

Art. 46 - Ao segundo tesoureiro compete substituir o primeiro em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 47 - Ao Diretor do Patrimônio compete zelar pela guarda de todos os bens da Associação, mantendo escrituração competente e balanço patrimonial.

Art. 48 - Ao Consultor Jurídico compete prestar assistência jurídica à Entidade, a critério do presidente.

Art. 49 - Cada diretor terá autonomia de atuação para exercer as suas atribuições previstas neste estatuto ou determinadas por ato Presidencial, ressalvado ao disposto no artigo 38.

Capítulo VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 50 - O Conselho Fiscal será composto: i) de três membros, a saber: a) um associado que tenha conhecimentos técnicos na área financeira, eleito pelo Presidente, Geral, competindo-lhe a presidência do Conselho Fiscal; b) presidente da Câmara Municipal; c) presidente da OAB, seção da sede da Apac.

Art. 51 - Competirá ao Conselho Fiscal: a) examinar todas as contas, balancetes, balanços, dando seu parecer sobre os mesmos; e, b) solicitar, se necessário, da tesouraria ou da presidência todos os esclarecimentos necessários à elaboração de seus pareceres.



Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Art. 52 - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas em qualquer época, por convocação do seu presidente.

Capítulo IX

Dos Voluntários e dos Estagiários

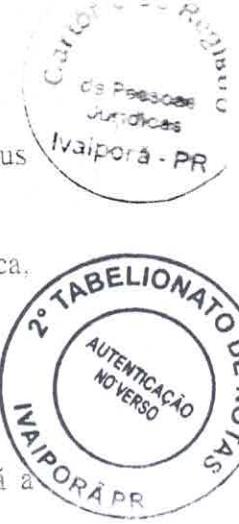
Art. 53 - A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- Apac aceitará a prestação de serviços voluntários conforme Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único- Não há impedimento para admissão no quadro de funcionários de voluntários ou estagiários pelo regime da CLT.

Art. 54 - Os critérios para ser voluntário da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) são os seguintes: a) preencher o interessado as condições do § 3º do art. 20 e ter boa conduta social para prestar o serviço voluntário; e, b) antes de iniciar o trabalho, o voluntário deverá freqüentar o curso de formação de voluntário e por ele ser aprovado, salvo nos casos urgentes e específicos, mediante portaria do Presidente da Apac, devidamente justificados.

Art. 55 - Deveres do Voluntário: a) preencher e assinar o “Termo de adesão para voluntário”, antes de iniciar o trabalho voluntário na entidade; b) seguir os horários e tarefas escritas na ficha do voluntariado; c) cada alteração de horário deve constar na ficha anexa ao termo de Adesão; d) executar fielmente, com responsabilidade, a tarefa que lhe for confiada; e) justificar sua falta e avisar antecipadamente sua ausência; f) o voluntário deve zelar como todos os outros funcionários pelo bom uso de equipamentos e materiais da entidade; g) todas as reclamações devem ser levadas diretamente à Presidência da Apac que responderá pelos voluntários ou por quem este delegar poderes; e, h) participar de reuniões dos voluntários e capacitações. § 1º- Todas as atividades deverão ser desenvolvidas gratuitamente: § 2º- Qualquer atividade externa deverá ser comunicada ao presidente, o qual designará, se necessário, um dirigente da entidade, a fim de colaborar com o voluntário.

Art. 56 - É proibido ao voluntário: a) circular no espaço de trabalho que não pertence à tarefa a ele confiado; b) qualquer tipo de envolvimento particular com os funcionários e ou voluntários dentro do horário de trabalho; c) fazer circular no recinto da entidade rifas, abaixo-assinados ou promover sorteios e apostas de qualquer natureza, sem autorização expressa da Diretoria; d) levar e usar, fora do recinto da entidade, para fins particulares, materiais, equipamentos ou máquinas pertencentes à Apac; e) provocar e



[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner]

manter a desarmonia na Apac; f) deixar de obedecer as normas que regem a Apac; e, g) promover suscitaciones de ordem política ou religiosa.

Art. 57 - A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) aceitará a prestação de serviços de estagiários conforme LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

§ 1º- Serão aceitos como estagiários os alunos matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 2º- Os alunos interessados devem comprovadamente estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial.

Art. 58 - Os estagiários devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 1º - O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse da Apac.

§ 2º – A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 59 - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

§ 1º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar- se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

§ 2º - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio.

Art. 60 - É expressamente proibido aos estagiários: a) circular no espaço de trabalho que não pertence à tarefa a ele confiada; b) qualquer tipo de envolvimento particular com os funcionários e ou voluntários dentro do horário de trabalho; c) fazer circular no recinto da entidade rifas, abaixo-assinados ou promover sorteios e apostas de qualquer natureza sem autorização do Diretor Coordenador; d) levar e usar, fora do recinto da Entidade, para fins particulares, materiais, equipamentos ou máquinas pertencentes à mesma; e)





deixar de obedecer às normas que regem a Apac; e, f) promover suscitações de ordem política ou religiosa.

Parágrafo Único - Os voluntários e estagiários serão sempre acolhidos respeitosa e fraternalmente, podendo participar de todos os atos solenes programados pela Apac e, inclusive, das atividades educacionais e recreativas proporcionadas aos recuperandos.

Capítulo X

Do Patrimônio e do Fundo Social

Art. 61 - O patrimônio social constitui-se de bens móveis e imóveis, subvenções, donativos, etc.

Art. 62 - A receita da Apac será constituída de:

- a) contribuições de todo gênero a que são obrigados todos os associados;
- b) donativos que não tenham fins determinados;
- c) rateios e subscrições destinados às necessidades extraordinárias;
- d) convênios e parcerias;
- e) subvenções governamentais; e,
- f) verbas oriundas dos juizados especiais.

§ 1º - Essas rendas, recursos e eventual resultado operacional, serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de objetivos institucionais, no território nacional.

Art. 63- Constituição títulos de despesas:

- a) o pagamento de impostos, taxas, salários, gratificações e outros;
- b) os gastos com as atividades discriminadas no artigo 2º deste Estatuto;
- c) os gastos com aquisição e conservação do material de bens da Apac;
- d) despesas eventuais devidamente autorizadas; e,
- e) folhas de pagamento e contribuições fiscais.

Capítulo XI

Dos Regimentos, Regulamentos e Avisos

Art. 64- A Diretoria baixará e divulgará, se necessário, regimento interno, avisos, portarias, regulamentos e avisos complementares às disposições estatutárias.

Parágrafo Único- As medidas transitórias serão sempre expedidas em forma de portarias assinadas por quem de direito e afixadas, com devida antecedência em quadro próprio.

Capítulo XII

Disposições Gerais



[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner]

Art. 65- Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais, não havendo entre eles obrigações recíprocas.

Art. 66- A dissolução da Apac ou se cassada a sua autorização de funcionamento só se dará se o Conselho Deliberativo, em sessão convocada para esse fim, decidir conforme dispõe o art. 15 § único, deste estatuto.

Parágrafo Único- Com a dissolução ou cassação de seu funcionamento a Apac subsistirá para os fins de liquidação, até que se conclua, e o registro de sua dissolução será averbado onde a pessoa jurídica estiver inscrita.

Art. 67- Confirmada à dissolução da Apac, o seu patrimônio, depois de satisfeitos os compromissos sociais e ouvida a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados- Fbac será doado a instituição congênere ou assistencial ou, ainda, a entidade pública, designada pela própria assembleia, desde que tenha personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes e esteja situada na mesma unidade da Federação sede da Apac extinta.

Art. 68- De todos os impressos da Apac constará a seguinte inscrição: "Amando o próximo, amarás a Cristo".

Art. 69- As funções dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, salário, bonificação ou vantagem provenientes ou oriundas da entidade.

Art. 70- A entidade não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sobre nenhuma forma ou pretexto.

Art. 71- A fundação da Apac depende de expressa autorização da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados- Fbac, mediante compromisso de obediência à "Metodologia Apac" destinada à recuperação de condenados (as) à pena privativa de liberdade.

Parágrafo Único- A Apac, para o exercício de suas atividades, será classificada obrigatória e periodicamente pela Fbac e pagará a taxa de sua filiação.

Art. 72- Os casos omissos ou não previstos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo, de acordo com os princípios de direito.

Art. 73- O presente Estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, em qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos Associados, em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório ou onde a lei designar.



[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner]

Mel

Art. 74- Revogam-se as disposições em contrário.

Ivaiporã - PR, 07 de outubro de 2016



EU BLIGUEI

leal

leal

M D M leal

J

Presidente Mario Antônio da Silva
Rg: M249511

~~Vice-Presidente Mauri Bueno de Oliveira~~

A circular stamp with the text "Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas" around the top edge and "Ivaiporã - PR" at the bottom.

Rg: M249511

Rg: 2.196.634-7

Primeiro Secretário Manoel Jorge
Rg: 1.205.857

Segundo Secretário Antônio Carlos Leão
Rg: 4.249.034-2

Primeiro Tesoureiro Varlei dos Santos
Rg: 6.279.394-5

Segunda Tesoureira Sueli T. dos Santos
P-070.302-5

Diretor de Patrimônio Augusto Ghizoni
Rg: 654.214-0

Consultora Jurídica Lucidalva Maiostre



DR. GILMAR RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO
OAB/PR N.º 18.031

**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE IVAIPORÃ - PR**

Rua Diva Proença nº 1115 - Caixa Postal, 273

registrado averbado sob

Nº 1.140 1928/200 Fls. Livro A-21

Protocolado sob nº 41.186

Ivairorá 13 de dezembro de 2016

Ass:

DIRLEY CORREIA PEREIRA

Official

ATC  

NAU DE A

...and the world will be at peace.

FUNAR PEN
SELO DIGITAL N°
VCrL4.3yfR0.5pGud
Controle: **TbrMF.LByte**
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



2º Tabelionato de Notas de Ivaiporã
Raphael Cavalcante Rezek - Tabelião Titular
Rua Rio Grande do Sul, 12, Centro
Cep: 86.870-000 - Ivaiporã - PR

Autentico a presente fotocópia por conferir com original que me foi apresentado. *0012*GQ26WP66-326265-76*
Data: _____

fé.*****

Ivaiporã-PR, 24 de fevereiro de 2017.





ATA DE ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO DA APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO) DE IVAIPORÁ – PR, VOTAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL E ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS

Aos sete dias do mês de outubro de 2016, às dezoito horas e trinta minutos, na Câmara dos Vereadores do Município de Ivaiporá – Pr., realizou-se Assembleia Geral para fundação da APAC neste Município, dando início com as seguintes autoridades presentes: Drª Adriana Marques dos Santos (Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Ivaiporá), Drº Cícero Ciro Simonini Junior (Juiz da Vara do Trabalho da Comarca de Ivaiporá), Drº Dióceu Gomes Machado Filho (Juiz do Juizado Especial da Comarca de Ivaiporá), Drº José Chapoval Cacciacarbo (Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporá), Drº Cleverson Leonardo Tozatte (Promotor de Justiça da Vara de Execução Penal da comarca de Ivaiporá), Drº Gustavo Dante da Silva (Delegado da Polícia Civil da comarca de Ivaiporá), Sr. Gabriel Ferreira Pinto de Oliveira (Aspirante da Policia Militar), Sr. Miguel Amaral (empresário e prefeito eleito da comarca de Ivaiporá), Sra. Leila Bou Khezam (Representante da OAB – Subseção Ivaiporá), Sra. Lucidalva Maiostre (Representante das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – EMAJURI), Sr. Manoel Jorge (Representante da Associação Comercial), cuja assinatura encontra-se em anexo. Os membros presentes escolheram por aclamação Valter Giuliano Mossini Pinheiro, para presidir os trabalhos, e Nádia Horbus, para secretariar. Em seguida, foi lido aos presentes o edital de convocação, contendo os seguintes assuntos: 1) fundação da APAC de Ivaiporá -Pr.; 2) aprovação do estatuto social; 3) eleição dos órgãos diretivos da APAC. Os presentes avaliaram a visita realizada a APAC de Barracão – Pr., autoridades e parceiros envolvidos no projeto, entenderam pela viabilidade do projeto APAC na cidade de Ivaiporá - Paraná. E, considerando a necessidade de organização jurídica, os presentes, reunidos diante de um objetivo comum, em apresentar alternativa viável para o sistema prisional da Comarca, com o propósito de recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça, resolvem fundar a APAC – Associação de Proteção de Assistência aos Condenados de Ivaiporá – Pr. Ato seguinte foi apresentado aos presentes o estatuto da entidade, modelo padrão vigente em todas as APACs, aprovado em Assembleia de Presidentes, no Estado de Minas Gerais, e orientado pela FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Analisado e debatido o estatuto proposto, foi aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte integrante da presente ata, para todos os fins de direito. Ato contínuo, o Presidente da Assembleia, Drº Cícero Ciro Simonini Júnior fez a abertura e boas vindas aos presentes, argumentando a importância deste evento em nosso Município, implantando o sistema de assistência aos condenados, melhorando a condição de vida destes. Sr. Miguel Amaral em suas palavras elogiou a brilhante iniciativa da fundação da APAC em Ivaiporá, pois todos estão empenhados em unir forças para esta grande obra. Após, o Sr. Mauri Bueno de Oliveira proferiu algumas palavras e leu um texto onde, trazia algumas explicações sobre a APAC, sendo anexo de criação, países onde está implantada, e mais algumas informações a respeito do projeto, encerrando suas palavras disse que vai procurar fazer o possível dentro das suas possibilidades, para cooperar naquilo que for necessário. Na sequência o Presidente da Assembleia, Drº Cícero Ciro Simonini Júnior iniciou o processo eletivo, visando compor os órgãos diretivos da APAC apresentando aos presentes os nomes inscritos. Para Presidente da DIRETORIA EXECUTIVA, foi apresentado o candidato Mário Antônio da Silva, que, tratando-se de inscrição única, foi eleito, por aclamação e

Handwritten signatures of attendees are visible at the bottom of the document, including:

- A large, stylized signature on the left.
- A signature with initials "J.C." followed by a signature.
- A signature with initials "W.P." followed by a signature.
- A signature with initials "M.J." followed by a signature.
- A signature with initials "M.A." followed by a signature.
- A signature with initials "M.A." followed by a signature.
- A signature with initials "M.A." followed by a signature.

nomeou os demais membros, passando a DIRETORIA EXECUTIVA ser composta da seguinte maneira: Presidente: Mario Antônio da Silva, portador do RG sob n. M249511; Vice **FUNARPEN** Mauri Bueno de Oliveira, portador do RG sob n. 2.196.634-7, Primeiro Secretário Manoel Jorge, portador do RG sob n. 1.205.857; Segundo Secretário **SELO DIGITAL** Carlos Leão, portador do RG sob n. 4.249.034-2, Primeiro Tesoureiro: Varlei dos Santos, portador do RG sob n. 6.279.394-5; Segunda Tesoureira: Sueli Terezinha dos Santos, portadora do RG sob n. 979.392-5, Diretor de Patrimônio: Augusto Ghizoni, portador do RG sob n. 654.214-0; Consultora Jurídica: Lucidalva Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br> Nadia Horbus, portadora do RG sob n. 5.226.146-1. E, finalmente, o Presidente da Assembleia procede à posse de todos os membros eleitos, da Diretoria Executiva, para o mandato de dois anos, de 07 de outubro de 2016 a 07 de outubro de 2018. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Assembleia e eu, Nadia Horbus, secretária "ad hoc", redigi a presente ata, que depois de lida e aprovada, segue assinada pelos presentes, em listagem anexa.



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE IVAIPORÁ - PR

Rua Diva Proença nº 1115 - Caixa Postal, 273

() registrado averbado sob
Nº 1.140 Fis. 192v/200 Livro A-21

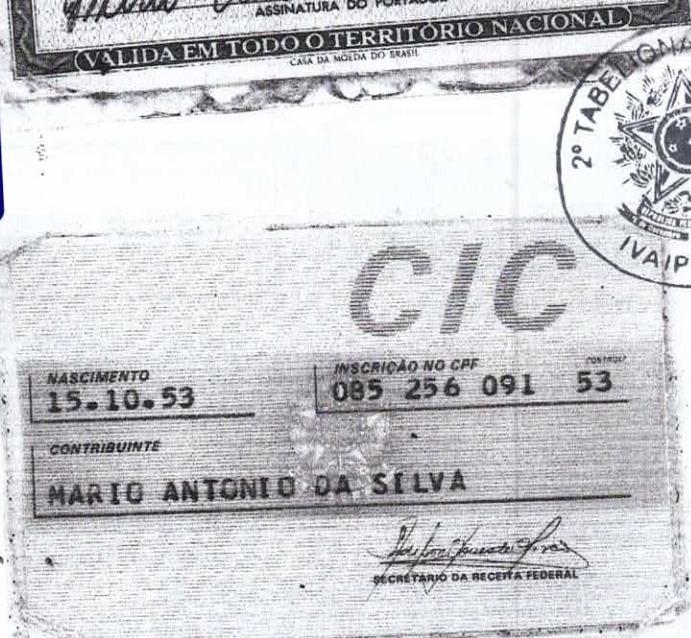
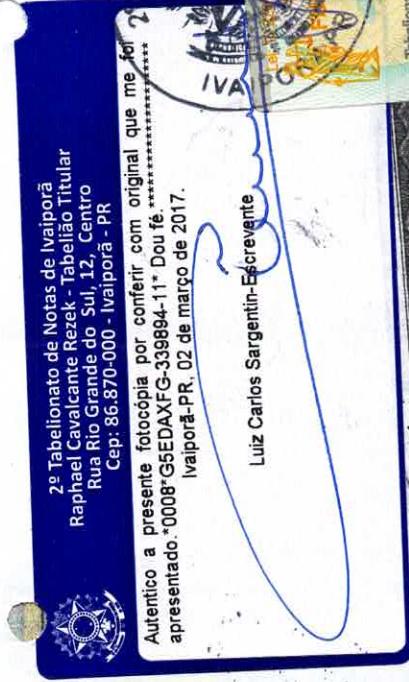
Protocolado sob nº 41.187
Ivaiporá, 13 de dezembro de 2016

Ass.: DIRLEY CORREIA PEREIRA
Oficial



- TERMO DE RETIFICAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO DA APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ.

Pelo presente termo fica retificada a Ata de Assembleia de Fundação da APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado do Ivaiporã, para fazer constar o nome completo dos Diretores Executivos, cargos e número do RG e do CPF, sendo eles: Presidente: **MARIO ANTÔNIO DA SILVA**, portador do RG sob n. M249511 SSP/MG e CPF Nº 085.256.091-53; Vice-Presidente: **MAURI BUENO DE OLIVEIRA**, portador do RG sob n. 2.196.634-7 SSP/PR e CPF Nº 485.671.409-00, Primeiro Secretário **MANOEL JORGE**, portador do RG sob n. 1.205.857 SSP/PR e CPF Nº 325.258.429-87; Segundo Secretário: **ANTONIO CARLOS LEÃO**, portador do RG sob n. 4.249.034-2 SSP/PR e CPF Nº 578.183.719-15, Primeiro Tesoureiro: **VARLEI DOS SANTOS**, portador do RG sob n. 6.279.394-5 SSP/PR e CPF Nº 818.392.199-04; Segunda Tesoureira: **SUELI TEREZINHA DOS SANTOS**, portadora do RG sob n. 979.392-5 SSP/PR E e CPF Nº 152.270.229-68, Diretor de Patrimônio: **AUGUSTO GHIZONI**, portador do RG sob n. 654.214-0 e CPF Nº 022.896.449-00; Consultora Jurídica: **LUCIDALVA MAIOSTRE**, portadora do RG sob n. 5.226.146-1 SSP/PR e CPF Nº 724.286.949-87, ficando ratificado todos os demais termos da Ata averbada sob nº 1.140, fls 192v/200, do livro A- 21 do Registro de Títulos e documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Ivaiporã/PR. Ivaiporã, 30 de janeiro de 2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.279.394-5



POLEGAR DIREITO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.279.394-5 DATA DE EXPEDIÇÃO: 13/12/2011

NOME: VARLEI DOS SANTOS

FILIAÇÃO: JOSE VITOR DOS SANTOS
ORACI ELIZEU DOS SANTOS

NATURALIDADE: IVAIPORÁ/PR DATA DE NASCIMENTO: 05/08/1973

DOC. ORIGEM: COMARCA=IVAIPORÁ/PR, DA SEDE
C.NASC=34640, LIVRO=31A, FOLHA=59

CPF: 818.392.199-04

CURITIBA/PR

NEWTON TADEU ROCHA
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR



2º Tabelionato de Notas de Ivaiporá
Raphael Cavalcante Rezek - Tabelião Titular
Rua Rio Grande do Sul, 12, Centro
Cep: 86.870-000 - Ivaiporá - PR

Autentico a presente fotocópia por conferir com original que me foi
apresentado."0008*G5EDAXFG-339894-11* Dou fé.*****
Ivaiporá-PR, 02 de março de 2017.

Luiz Carlos Sargentin-Escrivente



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.187.626/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/12/2016
NOME EMPRESARIAL APAC - ASSOC DE PROTECAO E ASSISTENCIA AO CONDENADO DE IVAIPORA-PR			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APAC			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R LOTES N 09 10 11 12 13 14 E 15 DA QUADRA 14	NÚMERO SN	COMPLEMENTO CASA	
CEP 86.870-000	BAIRRO/DISTRITO VILA NOVA PORA	MUNICÍPIO IVAIPORA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (43) 3472-1274 / (43) 9957-5420	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/02/2017** às **09:49:58** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
54ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que
MARIO ANTÔNIO DA SILVA, portador do RG M249511 SSP/MG e
CPF 085.256.091-53, presidente da APAC de Ivaiporã, trata-se de
pessoa idônea e de conduta ilibada, inclusive desempenha de forma
exemplar e responsável funções sociais perante toda a sociedade
Ivaiporãense.

Dou fé

Ivaiporã, 02 de março de 2017

Gustavo Dante da Silva
Delegado de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
54ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que
MAURI BUENO DE OLIVEIRA, portador do RG 2.196.634-7 SSP/PR
e CPF 485.671.409-00, vice-presidente da APAC de Ivaiporã, trata-se
de pessoa idônea e de conduta ilibada, inclusive desempenha de forma
exemplar e responsável funções sociais perante toda a sociedade
Ivaiporãense.

Dou fé.

Ivaiporã, 02 de março de 2017

Gustavo Dante da Silva
Delegado de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
54ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que
MANOEL JORGE, portador do RG 1.205.857 SSP/PR e CPF
325.258.429-87, primeiro secretário da APAC de Ivaiporã, trata-se de
pessoa idônea e de conduta ilibada, inclusive desempenha de forma
exemplar e responsável funções sociais perante toda a sociedade
Ivaiporãense.

Dou fé.

Ivaiporã, 02 de março de 2017

Gustavo Dante da Silva
Delegado de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
54ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que
ANTÔNIO CARLOS LEÃO, portador do RG 4.249.034-2 SSP/PR e
CPF 578.183.719-15, segundo secretário da APAC de Ivaiporã, trata-se
de pessoa idônea e de conduta ilibada, inclusive desempenha de forma
exemplar e responsável funções sociais perante toda a sociedade
Ivaiporãense.

Dou fé.

Ivaiporã, 02 de março de 2017

Gustavo Dante da Silva
Delegado de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
54ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que
VARLEI DOS SANTOS, portador do RG 6.279.394-5 SSP/PR e CPF
818.392.199-04, primeiro tesoureiro da APAC de Ivaiporã, trata-se de
pessoa idônea e de conduta ilibada, inclusive desempenha de forma
exemplar e responsável funções sociais perante toda a sociedade
Ivaiporãense.

Dou fé

Ivaiporã, 02 de março de 2017

Gustavo Dante da Silva
Gustavo Dante da Silva
Delegado de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
54ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que SUELI TEREZINHA DOS SANTOS, portadora do RG 979.392-5 SSP/PR e CPF 152.270.229-68, segunda tesoureira da APAC de Ivaiporã, trate-se de pessoa idônea e de conduta ilibada, inclusive desempenha de forma exemplar e responsável funções sociais perante toda a sociedade Ivaiporãense.

Dou fé

Ivaiporã, 02 de março de 2017

Gustavo Dante da Silva
Delegado de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
54ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que **AUGUSTO GHIZONI**, portador do RG 654.214-0 SSP/PR e CPF 022.896.449-00, diretor de patrimônio da APAC de Ivaiporã, trata-se de pessoa idônea e de conduta ilibada, inclusive desempenha de forma exemplar e responsável funções sociais perante toda a sociedade Ivaiporãense.

Dou fé

Ivaiporã, 02 de março de 2017

Gustavo Dante da Silva
Gustavo Dante da Silva
Delegado de Polícia

Lei 17826 - 13 de Dezembro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9107 de 16 de Dezembro de 2013

Súmula: Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná.
(Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.
(Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado;

VI - que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação.

(Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.
(Incluído pela Lei 18151 de 11/07/2014)

§1º As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.
(Renumerado pela Lei 18702 de 08/01/2016)

§2º O preenchimento do requisito previsto no inciso II do presente artigo não será necessário para a concessão do Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados-APACs, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.138, de 2 de maio de 2012.
(Incluído pela Lei 18702 de 08/01/2016)

Art. 2º. O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

III - declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV - relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;

VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Art. 3º. A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual ou Municipal de Assistência Social.
(Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

Parágrafo único. As demais entidades devem apresentar o Título de Utilidade Pública Municipal ou a certidão de vigência da Lei Municipal.

Art. 4º. Será revogada a Lei que concedeu o Título de Utilidade Pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos recebidos, observando nessa prestação que possui o Título de Utilidade Pública;

II - deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

III - tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;

IV - deixar de encaminhar os documentos atualizados à Assembleia Legislativa do Paraná para apensamento ao processo de declaração de Utilidade Pública, quando houver alteração do Estatuto Social.

V - vier a possuir em sua diretoria integrante que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, condenado por decisão irrecorrible do órgão competente, ou que for condenado judicialmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer um dos crimes elencados na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

(Incluído pela Lei 18923 de 13/12/2016)

Parágrafo único. Recebida a documentação de atualização do Estatuto Social da instituição declarada de Utilidade Pública e constatando-se a necessidade de alteração da Lei instituindo a honraria, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça, que providenciará a alteração legal.

Art. 5º. As entidades mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social, ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos necessários à aquisição do referido Título.

Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

(Revogado pela Lei 18609 de 03/11/2015)

VI - ...Vetado...;

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras desde que não tenham certificado de benemerência;

(Redação dada pela Lei 17826 de 10/03/2014)

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

(Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

VII - ...Vetado...;

VII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

(Redação dada pela Lei 17826 de 10/03/2014)

VII - as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009.

(Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 7º. A cada cinco anos, contados da publicação desta Lei, as instituições declaradas de Utilidade Pública deverão solicitar à Assembleia Legislativa a manutenção do Título de Utilidade Pública, através de Requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração, assinada pelo presidente da entidade, informando que o Estatuto Social anexado ao processo de concessão do Título de Utilidade Pública não sofreu alteração;

II - atestado de pleno e regular funcionamento, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do CNPJ e endereço da instituição, emitido por:

a) Conselho Municipal de Assistência Social do município em que a entidade está sediada, caso desenvolva ações na área de assistência social;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em que a instituição está sediada, caso desenvolva ações na área da criança e do adolescente;

c) Ministério Público, através da Curadoria das Fundações, mencionando que a Fundação teve suas contas aprovadas naquele órgão;

d) ...Vetado...

d) nos demais casos, o atestado de pleno e regular funcionamento deve ser emitido pelo Prefeito Municipal ou pelo Juiz Diretor do Fórum.

(Redação dada pela Lei 17826 de 19/03/2014)

III - relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade do ano anterior ao da solicitação de que trata este artigo;

IV - declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados.

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada, datados, no máximo, de sessenta dias antes do protocolo do Requerimento.

Art. 8º. ...Vetado...

Art. 8º. A Assembleia Legislativa do Paraná, através do Requerimento apresentado no protocolo geral, concederá Certidão de Vigência da Lei declarando instituição de Utilidade Pública somente para as entidades consideradas regulares nos termos desta Lei.

(Redação dada pela Lei 17826 de 19/03/2014) (Revogado pela Lei 18609 de 03/11/2015)

Parágrafo único. ...Vetado...

Parágrafo único. Havendo pedido de Certidão de vigência negado, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer e, caso necessário, apresentará o projeto de revogação da Lei.

(Redação dada pela Lei 17826 de 19/03/2014) (Revogado pela Lei 18609 de 03/11/2015)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 16.888, de 1º de agosto de 2011.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2013.

*Carlos Alberto Richa
Governador do Estado*

*Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social*

*Cesar Silvestri
Secretário de Estado de Governo*

*Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil*

*Caíto Quintana
Deputado Estadual*

*Pedro Lupion
Deputado Estadual*

*Rose Litro
Deputada Estadual*

*Tadeu Veneri
Deputado Estadual*

*Tercílio Turini
Deputado Estadual*

*Andre Bueno
Deputado Estadual*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 3/2017- Do Legislativo

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal a APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Os Membros da Comissão acima mencionada examinaram o referido Projeto de Lei que trata sobre Declaração de Utilidade Pública Municipal da APAC- Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Ivaiporã/PR, o qual está em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 2.460/2014. Diante disso resolvem emitir relatório favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete.

José Aparecido Peres

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 3/2017- Do Legislativo

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal a APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Os Membros da Comissão acima mencionada examinaram o referido Projeto de Lei que trata sobre Declaração de Utilidade Pública Municipal da APAC- Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Ivaiporã/PR, o qual está em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 2.460/2014. Diante disso resolvem emitir relatório favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete.

Sueli Ramos dos Santos ferent
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 3/2017- Do Legislativo

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal a APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO :

Os Membros da Comissão acima mencionada examinaram o referido Projeto de Lei que trata sobre Declaração de Utilidade Pública Municipal da APAC- Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Ivaiporã/PR, o qual está em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 2.460/2014. Diante disso resolvem emitir relatório favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Alex Mendonça Papin

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI N° 3/2017- Do Legislativo

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal a APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Os Membros da Comissão acima mencionada examinaram o referido Projeto de Lei que trata sobre Declaração de Utilidade Pública Municipal da APAC- Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Ivaiporã/PR, o qual está em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 2.460/2014. Diante disso resolvem emitir relatório favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete.

Marcelo dos Reis

Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro